



1.358/1.360.

4. Não cabe o decote das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, I e IV, CP, pois conforme se extrai dos depoimentos e das demais provas amealhadas ao longo da instrução criminal, há nos autos indícios necessários para os seus acolhimentos, sendo certo que o melhor exame da questão deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.

5. É de se notar a dicção da Súmula n° 3 deste Tribunal, litteris: "As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da Pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do Princípio do *In Dubio pro Societate*".

6. A inclusão das qualificadoras, nos termos do art. 121, §2º, I e IV, CP devem ser feitas, como de fato foi, sem que se emita qualquer juízo de valor acerca da motivação dos acusados, tendo em vista que a competência para decidir definitivamente o sentimento pelo qual os Réus foram encorajados a praticarem o Crime é do Conselho de Sentença.

7. Parecer Ministerial desfavorável.

8. NEGADO PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, e, na mesma pisada, mantenho a Sentença de Pronúncia, da forma em que foi prolatada, o que faço sem usurpar a Competência Constitucional do Tribunal de Júri, e muito pelo contrário, para reverenciar-lhe, como quis o Constituinte Originário quando o elevou ao status de Direito e Garantia Fundamental.

Opostos, foram rejeitados os primeiros embargos de declaração (e-STJ fls. 87/90) e não conhecidos os segundos (e-STJ fls. 105/106).

Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa a necessidade de impronunciar a paciente, haja vista que "a suspeita da participação da Paciente no delito não decorreu da prova de indícios suficientes de autoria da mesma, mas sim de mera ilação, conjectura, subjetivismo ou mesmo 'achismo' de determinada testemunha" (e-STJ fl. 11).

Aduz que o Magistrado de piso, "mesmo reconhecendo expressamente que com relação à Paciente os indícios de sua co-autoria seriam mínimos (o que causava dúvida sobre a sua condição de possível co-autora intelectual do crime); e da suspeita de sua participação se baseava em 'achismo' de uma testemunha (que teria ouvido dizer uma especulação acerca da participação da mesma); e, ainda, diante do fato de pesarem poucos subsídios de convencimento" (e-STJ fl. 11), resolveu por pronunciar a paciente, violando o disposto no art. 414 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a concessão da ordem a fim de despronunciar a paciente.

Não houve pedido liminar.

Informações prestadas (e-STJ fls. 142/150).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 3051/3055).

Pedido de tutela provisória deduzido às e-STJ fls. 3057/3153.

É o relatório.

**Decido.**

Na hipótese, o Juízo de primeira instância, ao pronunciar a paciente, assim consignou (e-STJ fls. 36/38):

**No curso da investigação policial e da instrução processual, constatou-se também que a vítima realizava diversos negócios, principalmente envolvendo veículos, com o denunciado [REDACTED] e a acusada [REDACTED] estes dois mantinham um relacionamento amoroso.**

**Por meio dos depoimentos testemunhais, levanta-se a suspeita de que os acusados teriam agido com premeditação:**

**"que dos acusados conhece os três primeiros, sendo que a quarta acusada chegou a vê-la apenas duas vezes; que viveu maritalmente com o segundo acusado por cerca de quatorze anos no período compreendido entre 1990 a 2004;...que nas vésperas do crime chegou a ver o [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] conversarem;...que soube dos fatos descritos na denúncia através do próprio [REDACTED] que no dia seguinte aos fatos ouviu uma reportagem no programa de televisão Barra Pesada sobre um rapaz que havia sido assassinado em Horizonte; que a noite quando o [REDACTED] chegou em casa a depoente comentou com o mesmo sobre a matéria que havia visto no programa Barra Pesada; que o [REDACTED] então sorriu e disse a depoente que quem havia matado a vítima era ele; que [REDACTED] então passou a comentar detalhes do fato e a depoente colocou a mão no ouvido para ouvir o restante da história; que [REDACTED] tirou suas mãos do ouvido e disse para a depoente ouvir a história e que se aquela história saísse dali ele iria lhe matar; que então [REDACTED] disse a depoente que ele teria combinado com o [REDACTED] e um outro pistoleiro para encontrarem na cidade de Redenção com a vítima, onde lá chegaram a simular a compra de caminhão; Sendo que [REDACTED] se fez passar por um sobrinho do dono caminhão e assim conduziram a vítima até o local do crime; que de Redenção o [REDACTED] saiu no veículo juntamente com [REDACTED] enquanto que o pistoleiro foi no veículo com a vítima; que de lá se dirigiram à cidade de Horizonte;...que na estrada o [REDACTED] parou e a vítima parou em seguida; que então [REDACTED] desceu do veículo do William e simulou que estava atendendo ao telefone, se dirigindo para a porta do veículo da vítima; que nesse momento a vítima baixa o vidro do carro enquanto que o pistoleiro se encontrava no banco do passageiro da vítima sai do veículo e ambos passam a desferir tiros contra a vítima; que após matarem a vítima o [REDACTED] manda que o [REDACTED] recolha a pasta que se encontra no carro da vítima com documentos que também recolheram uma quantia em dinheiro que se encontrava no bolso da vítima; que esta quantia era de aproximadamente R\$ 1.000,00; que segundo José outro pistoleiro atirava do lado da porta do passageiro; que a depoente chegou a questionar com o [REDACTED] como que poderia um atirar de um lado e outro do outro sem que ambos fossem atingidos; que o [REDACTED] então disse que depois que ele deu o primeiro tiro a vítima "arriou" então eles passaram a atirar para baixo; que o [REDACTED] declarou a depoente que o [REDACTED] disse para ele retirar os objetos do carro para assim simularem um assalto; que até então a depoente não sabia que o outro pistoleiro se tratava de [REDACTED] que em setembro de 2005 quando o [REDACTED] esteve em Cascavel, ele declarou a depoente de que o outro pistoleiro envolvido na morte da vítima tratava-se de [REDACTED]; que o [REDACTED] havia contratado [REDACTED] para matar a vítima na cidade de Quixadá, mas [REDACTED] não quis fazer o serviço sozinho então o [REDACTED] contou o [REDACTED] para então matarem a vítima; que o [REDACTED] chegou a falar a depoente que ainda havia um dinheiro a receber do [REDACTED] por conta dessa morte; ... que o [REDACTED] declarou a depoente que uma das armas utilizadas no crime pertenciam ao [REDACTED] e outra arma ao outro pistoleiro..." [REDACTED] fls.**

**No dia 27 de julho de 2011, o réu [REDACTED] prestou novo interrogatório a seu pedido e confessou que esteve envolvido no crime, relatando a provável participação dos acusados [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] que teriam agido mediante emboscada, para executar a vítima [REDACTED]**

Com relação à acusada [REDACTED] é necessário consignar que os indícios de sua co-autoria no delito sub judice são mínimos, causando dúvida sobre a sua condição de possível co-autora intelectual do crime.

**A suspeita de seu envolvimento decorre de seu íntimo relacionamento com o acusado [REDACTED] somado ao depoimento da testemunha [REDACTED] [REDACTED] (fls. 1358/1360), transcrito em parte nas linhas anteriores, onde a depoente afirma que perguntou ao réu [REDACTED] [REDACTED] tinha participação no crime encomendado por [REDACTED] obtendo a resposta: "O que você acha? Se eles andam juntos? Tudo dele é com ela, ele confia nela!".**

Contudo, em que pesem os parcos subsídios de convencimento, nos crimes dolosos contra a vida, a máxima do "in dubio pro reo" deixa de prevalecer na fase o de pronúncia, devendo ser prestigiada a dúvida em favor da sociedade ( in dubio pro societate), de modo que deixo para o Conselho de Sentença a nobre tarefa de julgar a acusada [REDACTED] (Grifei.)

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao recurso em sentido estrito mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 65/66):

*No caso, a materialidade do delito é inquestionável e ressalta das provas coligidas nos autos, em especial no Laudo de Exame de Corpo de Delito Cadavérico (fls. 40/62), bem como pela prova oral produzida na fase do inquérito e em Juízo.*

*De igual forma, há indícios de autoria suficientes para formar o juízo de admissibilidade, necessário para a pronúncia do recorrente.*

***Destaque-se que, neste aspecto em particular assenta-se a tese principal dos recursos defensivos, centrando-se no ataque à idoneidade das declarações da testemunha [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]***

***Ocorre que, ao contrário do que restou exposto nas razões recursais, o Juízo a quo formou seu convencimento com base não apenas nos depoimentos testemunhais, mas também na confissão judicial do acusado [REDACTED]***

*Ainda, observo que a defesa não procedeu de forma tempestiva com a impugnação do depoimento prestado pela supracitada testemunha, considerando que nada consta do Termo de Audiência constante às fls. 1.358/1.360. (Grifei.)*

Da análise dos excertos acima transcritos, tenho que o entendimento das instâncias ordinárias não merece prosperar.

De fato, a decisão de pronúncia reclama, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a indicação de indícios mínimos de autoria, porquanto nessa fase

vigora o princípio *in dubio pro societate*, não sendo imprescindível a certeza da prática delitiva, a qual é exigível somente para a sentença condenatória.

Não obstante, deve ser demonstrada, em decisão concretamente fundamentada, a presença dos referidos indícios, o que não ocorreu na espécie.

Com efeito, não ficou evidenciada a participação da paciente na empreitada criminosa, não tendo sido sequer transcritos na decisão de pronúncia ou no recurso em sentido estrito que a confirmou os referidos trechos do depoimento em que supostamente a testemunha teria revelado a participação da paciente no crime.

Além disso, embora as decisões façam referência à confissão do corréu [REDACTED] é certo que ele, consoante constou da decisão de primeira instância, teria requerido novo interrogatório em 27/7/2011, ocasião em que "*confessou que esteve envolvido no crime, relatando a provável participação dos acusados [REDACTED] [REDACTED] que teriam agido mediante emboscada, para executar a vítima [REDACTED] [REDACTED] nada referindo acerca da possível participação da paciente no crime.*

Tais elementos, a meu ver, revelam a inexistência de elementos suficientes para servirem de supedâneo ao juízo positivo ao final do *iudicium accusationis*. É notório que as investigações deveriam ter sido aprofundadas, pois somente assim poder-se-ia demonstrar a existência dos indícios mínimos de autoria em relação à paciente, o que, repito, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. DESPRONÚNCIA.*

*1. A decisão de pronúncia reclama, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a indicação, com base em dados concretos dos autos, de prova de materialidade e indícios de autoria.*

*2. Elementos colhidos no inquérito policial, a despeito de autorizarem, segundo tem proclamado esta Corte, a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, devem ser suficientes, revelando a presença de indícios mínimos de autoria.*

*3. No caso, além de não ter sido produzida prova sob o crivo do contraditório, a confissão extrajudicial foi retratada em juízo. De igual modo, testemunhas que indicam a autoria somente "por ouvir dizer", no inquérito policial, não se revelam suficientes para um juízo positivo na fase da pronúncia.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC 632.789/AL, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 20/4/2021.)

Vale destacar, ainda, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte, que, no

exame da matéria, vaticinou: "*diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência*" (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH) – ARE n. 1.067.392/CE, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para despronunciar a paciente.

Prejudicado o pedido de tutela provisória formulado às e-STJ fls. 3057/3072.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator